



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 04/2021 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 05/2021.

Às treze horas, do dia dezesseis de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no inciso I, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 6.408/2006, bem como na Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão Presencial, aplicando-se, ainda, subsidiariamente as normas constantes da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, procedeu à análise e julgamento da impugnação aos termos do Edital nº 04/2021 da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021, do Tipo "Menor Preço por Item", que tem por objeto o Registro de Preços para a Aquisição de Material Asfáltico – Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ – Traço "D", para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, destinado à recuperação de pavimento asfáltico da malha viária do município, e para a Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania, para uso do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte destinado à regularização de ondulações transversais (lombadas) em vias do município e para a Aquisição de Material Asfáltico – Pré-Misturado à Frio – PMF, ensacados em sacos de 25 Kg, para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, destinado à recuperação de pavimento asfáltico da malha viária do município, encaminhada através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, às 14h:12m do dia 11/02/2021.

De posse da impugnação apresentada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o **Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras**, setor requisitante, enviou o **Ofício OF/036/2021/ws**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de Fevereiro de 2021.

OF/036/2021/ws

Prezado Senhor:

Utilizo do presente para manifestação quanto ao Pedido de Impugnação do Edital n... 04/2021, Pregão Presencial nº. 04/2021, que tem por objetivo Registro de Preços para a Aquisição de Material Asfáltico – Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ – Traço "D", para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, destinado à recuperação de pavimento asfáltico da malha viária do município, e para a Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania, para uso do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte destinado à regularização de ondulações transversais (lombadas) em vias do município e para a Aquisição de Material Asfáltico – Pré-Misturado à Frio – PMF, ensacados em sacos de 25 Kg, para o Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, destinado à recuperação de pavimento asfáltico da malha viária do município ; , protocolado pela empresa Líder Asfalto Rápido EIRELLI , CNPJ nº. 36.646.042/0001-41 , sob nº. E- 137/ 2021 em 11 de Fevereiro de 2021.

Ao discorrer sobre a demanda a empresa ora impugnante alega existirem diferentes tipo de "Asfalto Frio" e "Asfalto Quente" ; alegando em extenso texto falta de objetividade dos bens a serem adquiridos , fazendo citações de doutrinadores jurídicos , tribunais de contas , etc... , acerca da questão . Inclusive menciona a questão de vícios redibitórios (ocultos) citando o Código Civil Brasileiro .



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Alega ainda que o município para aquisição destes bens deve se ater a laudos e ensaios laboratoriais de qualidade dos bens a serem adquiridos; que vale lembrar será por pregão presencial para registro de preço, ou seja de não contratação imediata, ou seja, registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de **contratações futuras**.

Menciona Lei impossível de ser identificada ("Lei 4.150162").

Alega que a municipalidade dentre outros deveria especificar a composição do Cimento asfáltico de Petróleo com sendo CAP 65/80 superior ao CAP 50/70.

Menciona ainda absurdamente, o artigo incisos IX do artigo 6º da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que trata de obra e serviços de engenharia e não de aquisição de bens (materiais)

Argumenta também em cima do Art. 14. da mesma norma de licitações onde **"Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."** Grifos nossos

Argumenta sobre diferenças entre de CBUQ com aplicação a frio, comparado com PMF.

Confunde em suas argumentação legislações de Pregão e Registro de Preço com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 866/93), mencionado o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que trata de assunto exclusiva à execução de obras quanto à qualificação técnica, **omitindo o parágrafo 1º - "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"** – grifos nossos. Onde de mais adiante na sua argumentação menciona **que a maneira mais simples e eficaz de se exigir qualificação técnica é a comprovação por "Atestados de Capacidade"** – grifos nossos, fazendo novamente uma miscelânea entre execução de obras e aquisição de bens por registro de preços. Enfim, argumenta juridicamente de forma precária, desconhecendo por completo as legislações pertinentes a Pregões e Registros de Preços.

Primeiramente gostaria de abordar sobre a legislação de Pregão, onde em seu inciso II do artigo 3º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim descreve:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ainda em seu Parágrafo único:

"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Portanto na questão do concreto Betuminoso usinado à Quente Traço "D", trata-se de especificação de Mercado, sendo irrelevante para o propósito do município se será CAP 50/70 ou CAP 65/80. Comumente utiliza-se para o Traço "D", a exemplo dos utilizados por órgãos como a Prefeitura de São Paulo, DER, DERSA e DNIT o CAP 50/70. Portanto se atrela a legislação acima citada (inciso II e § único do artigo 3º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002).

No tocante ao PMF, o município está solicitando **PMF ensacado**, e não outro tipo de asfalto como CBUQ aplicado à frio, **e muito menos** Concreto Betuminoso Usinado à Quente com aditivo retardador de cura para aplicação a frio, pois se assim fosse, assim estaria descrito, e o que está descrito é Concreto Betuminoso misturado à frio, **porém com a menção PMF ensacado, sacos de 25 Kg**, mesmo por que, tais materiais serão utilizados para regularização de tapa buraco para recapeamento asfáltico objeto de vários convênios de obras que a municipalidade possui com o Ministério do Desenvolvimento Regional através da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que as normativas do MDR não contempla regularização do tipo tapa buraco.

Por outro lado gostaria de manifestar no sentido de que a Ata de Registro de Preço não caracteriza uma contratação imediata mas sim futura. Vejamos o que normatiza o inciso "I" artigo 2º do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; grifos nossos.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

A celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93. Ou seja, "A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993", tal qual prevê o art. 11 do Decreto federal nº 3.931/01.

Assim não procede a alegação do impugnante que "Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto **e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**" Grifos nossos

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Diante de todo o exposto, salientando que a Ata de Registro de Preço caracteriza com o uma futura contratação e manifestação da própria impugnante em sua página 06, de que, "**Porém, a garantia de se adquirir produto de boa qualidade deve ser comprovado antes da contratação.**" – grifos nossos. Sendo assim, certo de que a administração quando da contratação e recebimento de produtos desta natureza, sempre exige os ensaios de teor de betume, granulometria, ensaio de Marshall e demais, opinamos pela **improcedência** da solicitação de impugnação.

LEORNADO MIGUEL ORNELAS
RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Diretor de Obras
Engenheiro Civil
CREA SP
WAGNER SILVEIRA
Engenheiro Civil
CREA SP 506.00.510-9

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "*e-mails*", conforme estabelecido no **item 16.3 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Paulo Eduardo Martins**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, dezesseis de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, dezesseis de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal